



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.048-B, DE 2016 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

I – o aumento da escala de produção;

II – a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

III – a constância da escala e a padronização da produção;

IV – a regularização do abate e do comércio de produtos da Ovinocaprinocultura, visando melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, proporcionando segurança alimentar, diminuindo o abate informal e combate ao abigeato;

V – o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI – a pesquisas e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da Ovinocaprinocultura;

VII – o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;

VIII – a organização da produção;

IX – os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e

X - a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a redução das disparidades regionais;

III – a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV – a elevação da produtividade do trabalho;

V – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

VI – a sanidade e segurança alimentar;

VII – a desburocratização e simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII – a valorização da cultura e identidade locais;

IX – a indução ao empreendedorismo;

X – o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I – os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais; e

XIV – os incentivos fiscais.

XV – apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 4º Os planos e os programas da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ovinos são animais aptos à produção de carne, couro e algumas raças à produção de lã. Há também uma pequena produção de leite de ovinos, destinada à fabricação de queijos especiais.

Por sua vez, a criação de caprinos é destinada predominantemente à produção de leite, que em alguns estados grande parte é integrante da merenda escolar, embora algumas raças também tenham aptidão para a produção de carne, sendo também utilizado o couro.

De acordo com dados da FAO, o rebanho mundial de ovinos e caprinos era de cerca de 2,1 bilhões de cabeças no ano de 2014. A China representa aproximadamente 18% do total, seguida da Índia (9,5%), Nigéria (5%) e Paquistão (4,3%). O rebanho do conjunto dos países europeus representa cerca de 7% do total mundial e o da Oceania (Austrália e Nova Zelândia) 5,1%. O rebanho do Brasil é de aproximadamente 26,4 milhões de cabeças — 67% de ovinos — e representa cerca de 1,3% do total mundial.

Graças à formidável adaptabilidade de ovinos e caprinos a diferentes condições ambientais e à capacidade de gerarem alimentos de alto valor proteico, mesmo quando sujeitos a sistemas rudimentares de produção, a criação desses animais encontra-se presente em todos os Estados brasileiros, constituindo importante fonte de proteína vermelha para pequenos agricultores e habitantes do interior do País.

Segundo informação do BNDES de 2008, cerca de 70% do rebanho nacional de ovinos e caprinos está localizado na Região Nordeste. A Região Sul detém cerca de 20% do rebanho do País, o Centro-Oeste 5%, a Sudeste 4% e a Norte 2%.

A atividade na Região Nordeste tem caráter predominantemente de subsistência e de reserva de valor para os pequenos agricultores. As regiões Sul e Sudeste apresentam maiores avanços em adoção de tecnologia e abate com inspeção sanitária oficial, embora também nestas regiões ainda seja alta a informalidade dos abates e do comércio.

Com expressiva comunidade de origem árabe e nordestina, além de consumidores com maior poder aquisitivo, o Estado de São Paulo é o principal mercado de produtos da ovinocaprinoicultura no País, seguido da região Nordeste.

De modo geral, o consumo per capita de carnes da Ovinocaprinoicultura ainda é bastante baixo no Brasil. Mesmo assim, a produção nacional é insuficiente e as importações de carnes ovinas, predominantemente do Mercosul (Uruguai), têm sido necessárias para o suprimento da demanda, cuja tendência é crescente.

A produção nacional de carnes de ovinos e caprinos demonstra-se irregular e com falta de padronização. Há baixa integração entre os elos da cadeia produtiva e capacidade ociosa nos frigoríficos especializados existentes.

A maior parte dos animais abatidos para consumo não passa por inspeção sanitária oficial no País, favorecendo o comércio de produtos com origem desconhecida e, conseqüentemente, o abigeato, que é considerado um importante fator de desestímulo aos investimentos na Ovinocaprinoicultura.

Apesar de serem animais capazes de sobreviver em condições climáticas e nutricionais adversas, são sofríveis a produtividade e a qualidade dos produtos da Ovinocaprinoicultura desenvolvida em condições inadequadas.

A eficiência da produção de caprinos e ovinos depende de um conjunto de fatores designado como “manejo”, que é essencial para a organização e a rentabilidade da atividade. O manejo engloba o método de produção escolhido, o plano nutricional, a base genética e o trato sanitário dos animais.

Com a melhoria dos sistemas de produção, aprimoram-se a qualidade genética e a alimentação, e intensificam-se os cuidados sanitários, com o conseqüente aumento das taxas de natalidade e desfrute, a redução de doenças, e a melhor qualidade dos produtos obtidos.

Contudo, há a necessidade de se aprofundar as pesquisas para o desenvolvimento de um “pacote tecnológico” bem definido para atender as necessidades de produção e do mercado consumidor. Apesar dos diferentes planos de nutrição e métodos de criação já pesquisados e disponibilizados pelos órgãos de pesquisa, como a Embrapa, são poucos os criadores no Brasil que utilizam processos mais intensivos de produção. Segundo estudo do BNDES, até mesmo medidas que não chegam a representar custos significativos para o produtor são pouco utilizadas, por desinformação e ou desestímulo, visto que o elo de ligação entre pesquisa e produtor rural não responde com eficiência nestas cadeias produtivas.

Além disso, a falta de uma produção primária estruturada e uniforme, a concorrência desleal com fornecedores clandestinos tende a inibir os investimentos por parte de frigoríficos especializados, assim como o amadurecimento do mercado de consumo, hoje bastante dependente da demanda de grandes redes de restaurantes e churrascarias.

Desse modo, entendemos que o desenvolvimento de uma Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprino cultura é oportuno para o melhor aproveitamento do crescente mercado de produtos do setor e das potencialidades de solo, clima e de trabalho rural do País, onde hoje temos mais de um milhão de produtores.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2016.

Deputado Federal AFONSO HAMM

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

A proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprino cultura, com o objetivo de promover: i) o aumento da escala de produção; ii) a intensificação do manejo; iii) a constância da escala e a padronização

da produção; iv) a regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura; v) o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal; vi) a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural; vii) o melhoramento genético dos animais; viii) a organização da produção; ix) os investimentos produtivos destinados ao atendimento das demandas de mercado; e x) a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Entre os princípios e diretrizes previstos para a Política, destacam-se: i) a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos; ii) a redução de disparidades regionais; iii) a geração de emprego e renda; iv) a inovação e a modernização tecnológica; v) a segurança alimentar; vi) a valorização da cultura e identidade locais; e vii) o bem-estar animal.

Os instrumentos da Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura previstos no Projeto de Lei são os instrumentos usuais da política agrícola, tais como: planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos; crédito; apoio à comercialização; seguro rural; pesquisa, assistência técnica e extensão rural; instâncias de articulação do setor público e privado; incentivos fiscais; e certificações de produtos.

Os planos e programas da Política Nacional proposta deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento e das instituições federais, estaduais e municipais.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa incumbência de relatar, nesta Comissão, o Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

A ovinocaprinocultura tem grande importância para os agricultores brasileiros, especialmente para os da Região Nordeste.

Devido à alta incidência de secas e à ocorrência de solos rasos e pedregosos, há forte limitação para a produção agropecuária no Semiárido, seja pela dificuldade de produção vegetal destinada à pastagem, seja pela própria

dificuldade fisiológica de adaptação dos animais às condições de altas temperaturas e de restrição hídrica.

Apesar disso, destacam-se na Região as criações de ovinos e caprinos. Isso é possível devido à grande rusticidade desses animais, que são capazes de se adaptar e produzir alimentos proteicos nobres, como carne e leite, nas mais adversas condições de solo e clima. Por isso, a ovinocaprinocultura é de fundamental importância para a segurança alimentar e para a sustentação econômica das famílias rurais do Semiárido.

Além da Região Nordeste, a ovinocaprinocultura também é tradicional nos campos sulinos e tem grande potencial de desenvolvimento em todo o território nacional.

Com tecnologia adequada, extensão rural, crédito, organização da cadeia produtiva e eliminação de gargalos que dificultam a atividade, a ovinocaprinocultura poderá proporcionar ainda mais benefícios sociais e econômicos e tornar-se um novo pilar da agropecuária brasileira.

Por isso, nosso voto é pela aprovação do PL nº 6.048, de 2016, com a emenda que sugerimos para aperfeiçoamento do texto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

EMENDA

Dê-se a seguinte redação aos incisos III, IV e VI do caput do art. 1º:

"Art. 1º

.....

III – a regularidade do fornecimento e a padronização da produção;

IV – a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

.....

VI – a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

..... ”

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.048/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Célio Silveira, Marcos Montes, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Rocha, Shéridan e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Dê-se a seguinte redação aos incisos III, IV e VI do caput do art. 1º:

"Art. 1º

.....

III – a regularidade do fornecimento e a padronização da produção;

IV – a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

.....
 VI – a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover o aumento da produção; a intensificação do manejo; a constância da escala e a padronização da produção; a regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura; o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal; a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural; o melhoramento genético dos animais; a organização da produção; os investimentos produtivos destinados ao atendimento das demandas de mercado; e a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Para tanto, a proposição aponta como princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos; a redução de disparidades regionais; a geração de emprego e renda; a inovação e a modernização tecnológica; a segurança alimentar; a valorização da cultura e identidade locais; e o bem-estar animal.

Os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura previstos no projeto são os costumeiros da política agrícola, tais como: planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas, crédito e apoio à comercialização e outros.

Os planos e programas da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura seriam formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento e das instituições federais, estaduais e municipais.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) opinou pela aprovação do projeto, com emenda. Nesta, propõem-se mudanças redacionais nos incisos III, IV e VI do artigo 1º da proposição, sem modificar substancialmente o conteúdo e corrigindo lapsos.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que seu conteúdo se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, cabendo à União, por meio de lei ordinária, estabelecer normas gerais sobre a matéria sendo a iniciativa parlamentar legítima, conforme preceituam os arts. 24, V e § 1º, e 48, *caput*, da Constituição da República. Não há reserva de iniciativa.

Igualmente, no que concerne à constitucionalidade material e à juridicidade, o projeto de lei principal e a emenda da CAPADR estão em conformação com o direito, já que não contrariam os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente. Ademais, as proposições estão em harmonia com as normas e os princípios constitucionais relativos à matéria.

Bem escritos, o projeto principal e a emenda da CAPADR observam o previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.048/2016 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.048/2016 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Júlio Delgado, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO